

PERCEPÇÕES DO CÁRCERE:

Análise das percepções sobre o sistema penitenciário, a partir de membros do regime semi-aberto da cidade de Salvador-BA

Letícia Chaves Monteiro*

Maria Thereza Ávila Dantas Coelho**

Resumo:

Neste artigo, objetivou-se conhecer as percepções de membros inseridos no sistema penitenciário sobre a pena de prisão e o processo de encarceramento. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa com sentenciados e profissionais, numa unidade prisional de regime semi-aberto da cidade de Salvador-BA. Constatou-se a presença de alguns aspectos que apontam para um sistema punitivo por excelência, incapaz de assumir sua função resocializadora àqueles que são a ele submetidos. Desta forma, verificou-se a necessidade da mudança de mentalidade em relação aos apenados, a fim de que a perspectiva exclusivamente vingativa dê lugar a um maior investimento nesta população, como uma maior oferta de trabalho e de pessoal. Estes foram considerados pela amostra entrevistada como fatores que diminuiriam a reincidência e o aumento da criminalidade no país.

INTRODUÇÃO

Este artigo baseou-se em um estudo qualitativo, que teve como objetivo conhecer a percepção da pena de prisão e do processo de encarceramento por alguns dos membros submetidos a este sistema, considerando-se sentenciados e profissionais, numa unidade prisional de regime semi-aberto da cidade de Salvador-BA.

Sabe-se que a prisão, desde o seu surgimento, é uma detenção legal encarregada de corrigir e modificar os comportamentos de indivíduos que cometem atos contra o sistema, a partir da privação da liberdade e do exercício do poder (FOUCAULT, 1999). A aplicação de uma pena visa inibir a expressão dos comportamentos indesejados por aquele que o cometeu, e pelos demais, ante a possibilidade de vir a sofrer pena semelhante. Entretanto, o que se tem observado nos últimos anos é a dificuldade de recuperação dos indivíduos que se encontram nestas instituições e o aumento crescente da violência urbana no país. Os índices de reincidência são crescentes e o aumento da

* Estudante do 4º ano de Psicologia da Universidade Salvador – UNIFACS, bolsista da FAPESB

** Docente da UNIFACS, orientadora da pesquisa.

criminalidade tem levado as autoridades competentes a ampliar o número de instituições prisionais que minimizem o problema da superlotação.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o ano de 2005 registrou 144.031 presos no regime fechado, 30.787 no regime semi-aberto, 6.990 no regime aberto, 63.562 presos provisórios. Somando-se a isso os presos em Medida de Segurança-Internação (3.385), Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial (664), Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal (18.686), resulta num total de 268.105 internos. É preciso salientar, entretanto, que tais dados devem ser preenchidos pelos estabelecimentos prisionais cadastrados, e há uma grande parcela destas instituições que não informaram seus valores, sendo este, por conseguinte, um valor aproximado. A capacidade de ocupação informada por estes estabelecimentos é da ordem de 170.241 vagas, o que aponta para o elevado grau de superlotação em que se encontram as unidades prisionais brasileiras.

O estabelecimento de novas prisões, entretanto, mesmo sendo estas de segurança máxima, não é suficiente para garantir uma diminuição no número de atos criminosos. A pena de reclusão, característica de uma prática judiciária penalizadora, calcula por quanto tempo um indivíduo deve alienar-se da sociedade à qual pertence (OLIVEIRA, 1999). Mas isso serve, apenas, para isolar os seus autores do convívio social durante um dado período de tempo. No estabelecimento da pena de prisão, percebe-se a falta de medidas de recuperação, considerando-se a privação de liberdade como castigo suficiente, como se esta conseguisse conter, por si só, o comportamento criminal (FANDINO MARINO, 2002).

Isso representa, antes, uma prática de controle que busca dar uma garantia de integridade aos lesados ou ao autor do delito. O problema é que a existência de instituições prisionais encontra-se pautada no princípio da negativização do indivíduo. Ao qualificá-los como irrecuperáveis, dada a valorização de suas características condenáveis, justifica-se a necessidade de mantê-los confinados. Com a potencialização de habilidades que os permitissem conviver harmonicamente na sociedade, tais instituições estariam fadadas à destruição, findando a explicitação da mentalidade punitiva, existente na sociedade em qualquer tempo e lugar (OLIVEIRA, 1999).

Isso explica, ainda, a baixa aplicação de penas distintas do isolamento social, como multas, serviços comunitários, limitação de direitos e suspensão condicional, apesar dos inúmeros estudos e constatações do impacto negativo do encarceramento sobre os detentos e do fracasso do sistema em reabilitar aqueles que por ele passam. Precisa-se considerar que existe uma diferença entre a punição do Estado de direito e a vingança: o sistema de justiça deve estar pautado em um sistema democrático, universal, objetivo e seguro de aplicação da coerção e do direito de punir, e não ser o responsável por uma violência e violação dos direitos humanos de forma institucionalizada (LOPES, 2000).

O que parece faltar nas políticas de combate à violência é o estabelecimento de novos métodos para lidar com a criminalidade, e a consideração de que o sentenciado a penas privativas de liberdade retornará à sociedade após um tempo, e que é função do Estado ressocializá-lo, o que exigiria um questionamento sobre a funcionalidade da prisão. Não só a construção de novos presídios se faz necessária, portanto, mas, essencialmente, a verificação de como tem se dado o processo de encarceramento e que condições são oferecidas aos detentos. Isso levaria ao estabelecimento de ações mais efetivas, fazendo com que o tempo em que estes se mantêm alheios do convívio social servisse não apenas como punição por ter infringido uma lei, mas como possibilidade de uma re-inserção social sem a recorrente expressão de atos ilegais.

MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, um estudo de campo descritivo, que busca a identificação dos discursos existentes acerca do processo de encarceramento. A coleta de dados foi realizada na cidade de Salvador-BA, no ano de 2006, numa unidade prisional de regime semi-aberto, com seis internos e seis profissionais que lá trabalham. As duas categorias de participantes foram escolhidas por serem consideradas pelos investigadores como essenciais para a elucidação das questões propostas, além da facilidade de contato e disponibilidade dos indivíduos para a pesquisa (TRIVIÑOS, 1995).

Utilizou-se, como instrumento de pesquisa, a entrevista na forma semi-estruturada, individual, constando de 2 roteiros diferentes, um específico aos

profissionais (com 07 perguntas) e um para os sentenciados (com 5 perguntas). Tais perguntas envolvem aspectos relacionados à percepção da função social do presídio, significados do presídio, percepção dos aspectos a serem aprimorados, percepção dos resultados do encarceramento, possibilidade de re-socialização, expectativas em relação à volta ao convívio social, percepção de alternativas ao cárcere. As entrevistas não foram gravadas devido ao contexto de sua realização, por acreditar-se que um gravador poderia vir a inibir a expressão de algumas respostas.

RESULTADO E ANÁLISE DOS DADOS

Acerca da percepção da **função social do presídio**, os internos indicaram que a prisão serve apenas para “prender ladrão”. Ao mesmo tempo, eles apontaram que ela teria como função “reabilitar o indivíduo à sociedade” através da re-socialização, mas que é um espaço que lhes ensina muitas coisas, boas e ruins. Dois dos entrevistados não souberam reconhecer a sua função. Percebe-se que coexistem, entre os internos, duas formas de pensamento distintas que apontam para duas teorias sobre a função da pena. Segundo Canto (1999), para as *Teorias absolutas ou retributivas*, a pena tem como finalidade o pagamento pelo mal praticado, visando o restabelecimento da ordem pública, não havendo, neste caso, uma preocupação com o indivíduo condenado. Já para as *Teorias relativas de prevenção ou finalistas*, a pena teria um fim prático e útil, o de prevenção, passando a ser vista não somente como castigo, mas como oportunidade de re-socialização.

Um dado que precisa ser considerado é que três deles não acreditam que a prisão extinga os comportamentos anti-sociais: a “prisão em si não conserta ninguém”. Os fatores apontados para essa ineficácia dizem respeito à não separação dos presos por crime cometido, à possibilidade de aprendizado de “coisas ruins” e à morosidade do sistema no acompanhamento dos processos. Um outro, ainda, afirma que a função da prisão é empregar quem nela trabalha: “Eles ganham porque a gente tá preso, através da gente é que eles têm a profissão”.

Encontraram-se respostas similares a esta pergunta, vindas dos profissionais que vêem a re-socialização como o fim da prisão. Dois dos entrevistados responderam que a função da prisão é a “reeducação”. A função da prisão foi apontada, ainda, como a

“forma de o Estado demonstrar que se você praticou um crime, vai ser punido”; como a forma de excluir do convívio social um indivíduo que comete atos anti-sociais e, ainda, como forma pura e simples de “castigo”, para a “sociedade se sentir recompensada”. Sobre a reeducação, entretanto, o profissional aponta a necessidade de que haja uma “mudança na política da cadeia: essa pena se dá praticamente no ócio, e ele perde todos os seus papéis sociais, dificilmente será igual quando ele voltar! Tem que oferecer oportunidades de educação e trabalho; melhorar o atendimento à saúde (a dificuldade é muito grande em relação a isso); serviços de atendimento psicológico diferente da elaboração de laudos... A função da prisão para a sociedade é que é preciso ajudar quem perdeu algo, sofreu um dano, a recuperar a crença na possibilidade da convivência humana, de que não há impunidade... (...) Para o sujeito, serve como reconstrução de sua identidade, frente ao mundo, frente às leis...” Este entrevistado responde, contudo, que não acredita que esta reconstrução aconteça.

Sobre a percepção dos sentenciados acerca da **função dos resultados do encarceramento**, três deles afirmaram que a função recuperadora da prisão não acontece: “A prisão talvez recupere em outro lugar do mundo, mas aqui desse jeito, não”. Assinalam a dificuldade na re-socialização devido ao estigma trazido após o encarceramento: “Porque depois que a pessoa vem pra cá, perde tudo lá fora... quando sair daqui, eu não vou conseguir trabalho logo... Aí fica difícil!”. Afirma-se, ainda, a inexistência de condições que possibilitem a mudança comportamental: “Não, porque não tem nada aqui que faça o indivíduo se recuperar, o cara aqui piora”. Os demais atribuem a recuperação a fatores individuais, não decorrentes da prisão: “A pessoa que tá aqui e vê a vida lá fora como é, ele só faz de novo se não tiver consciência”. Precisa-se considerar a validade dessas duas instâncias, pessoal e social, na possibilidade de recuperação pós-prisão, mas, considerando-se que o indivíduo encontra-se sob a guarda do Estado, cabe a este proporcionar as condições estruturais e sociais necessárias.

Os profissionais entrevistados acreditam que pessoas que estão presas podem deixar de cometer crimes, mas três deles fazem a ressalva de que o crime pelo qual ele foi preso é um forte indicador de reincidência, especialmente artigo 155 (furto) e 157 (roubo), atestando para a importância da história de vida individual. Nesses casos específicos, um deles aponta o envolvimento com a religião como agente modificador de comportamento. Três dos entrevistados fazem, ainda, uma diferenciação dos autores

de delitos, como “natos e ocasionais”, como sendo este um indicativo da possibilidade de re-socialização. Os “natos” não deixariam o crime, já os criminosos “ocasionais” sim, porque estes são vistos como indivíduos já “socializados”. Alguns apontam o investimento no apenado (cursos, convênios com empresas para trabalhos) como condição para que isso aconteça, além de apoio da sociedade e dos governantes. Expectativas pós-prisão também podem aumentar ou diminuir as chances de reintegração à sociedade: “Só vejo recuperação quando consegue internalizar no apenado a idéia de que ele pode mudar (...) O que falta muito no sistema é uma expectativa para depois, porque quem entra tem um rótulo para o resto da vida, o que dificulta muito a reintegração. As portas se fecham”. O apoio familiar foi considerado por três dos entrevistados como suporte necessário. Levantou-se, ainda, a importância de relação dos agentes e da instituição com o apenado: “se derem condição a ele é mais provável que eles consigam”. Uma das causas apontadas para a não-recuperação, ainda, refere-se a crimes cometidos por questões estruturais que, se não melhorarem, leva à reincidência. O participante que concedeu esta resposta acredita que os apenados que justificam seus crimes em relação a essas questões, não vão deixar o crime. Consideram-se, neste caso, como questões estruturais as familiares e sócio-econômicas.

Dentre a percepção dos **aspectos que precisam ser aprimorados**, dois dos sentenciados falam da importância de se separar os internos pelo crime cometido: “acho que devia ter uma triagem, por psicólogo e médico, sem misturar. Porque quem não é do crime, vai ter muito que aprender com eles, o tempo que fica sem fazer nada, e se a pessoa tiver a mente fraca vai entrar, porque não tem o que fazer e acaba saindo e faz pior, é completamente o oposto. Não vejo como evitar a marginalidade desse jeito que se faz: gente que não usa droga com quem usa... Isso tende a aumentar o crime”. Falta de trabalho e os problemas causados pelo ócio também foram apontados: “Cada preso devia ter o que fazer: trabalhar, ocupar o tempo... Aí, até esquece que está preso! Agora, se fica quieto, só dormindo, a mente dele tem espaço pra pensar em coisa ruim”. Melhorias infra-estruturais e na alimentação também foram destacadas, assim como a possibilidade de os dias de visita ocorrerem em dias espaçados. Além disso, eles afirmam que uma maior agilidade na concessão dos benefícios, de progressão de regime e liberdade condicional àqueles que já cumpriram o tempo determinado pela lei para tal, diminuiria, dentre outras coisas, o problema da superlotação.

Os profissionais forneceram várias sugestões para o aprimoramento do sistema prisional: maior eficácia na execução das leis, principalmente para aqueles que já cumpriram sua pena e permanecem nas unidades prisionais; cursos profissionalizantes, como possibilidade de um aprendizado que aumentaria as chances de re-socialização; melhorias na estrutura e aumento da equipe técnica, especialmente de saúde e educação. Além disso, foi considerado importante “cumprir pena perto da comunidade” de origem e aplicar penas alternativas em casos menos graves.

Considerando-se a percepção das **possibilidades de re-socialização**, os profissionais apontaram os seguintes aspectos: necessidade de um órgão que possibilitasse um suporte ao apenado pós-cárcere, oportunidades de educação, trabalho e atendimento psicossocial, em oposição à cobrança constante da população e dos profissionais do sistema em aumentar a vigilância e a disciplina. Este último ponto foi visto por um dos profissionais como inadequado à função de recuperação e socialização, por considerar apenas o período de alheamento social, não ponderando sobre a volta do indivíduo à sociedade. Um dos profissionais apontou, ainda, a necessidade de que haja mudanças em questões estruturais: “não adianta ter mil projetos, ter técnicos... Não é só aqui, nem é só a sociedade. São as duas coisas em conjunto. Se ele pudesse estar aqui e ter contato com as empresas, as famílias, ter essa dinâmica, para que eles pudessem sair e trabalhar...”. Eles afirmam que isso existe em alguma instância, mas ainda de forma muito precária, e as dificuldades de realização dizem respeito à burocracia e preconceito para com os sentenciados, quando da possibilidade de convênios com empresas que propiciem trabalho para os internos, por exemplo.

O **significado do presídio**, para os apenados, é algo muito diverso. Os sentenciados o vêem como um lugar “que tem que existir”, que é “bom e ruim”, como “um negócio muito assustador”, “um inferno”, “um lugar onde você está restrito a fazer o que deve e o que não deve. O que deve, porque eu quero trabalhar e não posso, por exemplo. O que não deve, não pode fazer lá fora porque está preso, aí faz aqui dentro mesmo”. Um dos internos também considerou que “a prisão tá na pessoa. Tem gente que tá lá fora e tá muito pior”.

Para os profissionais, a prisão “é um modo de pagar pelo ato que cometeu”, “é uma maneira de tirar toda e qualquer liberdade de alguém que cometeu um ato ilícito”,

“é como se fosse uma forma de parar no tempo. Quando tá no sistema, sua vida pára um pouco. É uma parada, para uns é positivo, você vai refletir, e para outros é só um tempo e você vai voltar e cometer novos delitos”, “um lugar horrível!”, “é a perda da liberdade”.

No que diz respeito às **expectativas em relação à volta ao convívio social**, apenas um dos sentenciados entrevistados não considera que sua vida será diferente quando ele sair, “porque as pessoas que gostam de mim sabem que eu continuo a mesma pessoa boa”. Um outro aponta perdas decorrentes do estigma de ex-presidiário, e os demais vêm que esta é uma experiência que os levou a mudar de vida.

Considerando-se a percepção sobre as possíveis **alternativas ao cárcere**, as respostas encontradas apontam para a possibilidade de realização de trabalhos braçais por aqueles que infringiram alguns dos artigos do Código Penal - foram citados os artigos 155 e 171 -, utilizando-se esta força de trabalho para obras públicas, por exemplo. Faz-se a ressalva da necessidade de uma estrutura bem planejada e que o trabalho fosse verdadeiramente o cumprimento de uma pena. Um outro entrevistado aponta para as já existentes penas alternativas, acrescentando que, nos casos possíveis, os danos deveriam ser ressarcidos pelos autores dos delitos. Outra alternativa apontada seria deixar de freqüentar lugares por algum tempo, ou multas em algumas situações. Um dos entrevistados afirmou não conseguir “visualizar outra coisa. Não é porque eu não acho que seja possível. Eu podia falar penas alternativas, mas acho que compete ao juiz saber qual é a pena mais adequada em cada caso”.

É válido destacar que todos os aspectos passíveis de melhoria apontados, assim como as alternativas ao cárcere, estão definidos na Lei de Execuções Penais (LEP) para os indivíduos que cometem atos ilícitos. Ações nas áreas de saúde, educação, cultura, social, psicológica e trabalho, que preparem os internos para seu retorno à vida social e familiar, também constam no programa da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. Resta saber porque a situação vivenciada não corresponde ao que está previsto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Adorno (1998), durante as quatro últimas décadas, as estratégias das políticas públicas penais no Brasil têm sido a promoção da segregação e o isolamento

dos sentenciados. Segundo Teixeira (2004), esta dimensão política remonta à lógica dos mecanismos de eliminação de pessoas socialmente "perigosas" pela via da segregação penal, assumindo o Judiciário teses do senso comum que conclamam a maior punição como meio legítimo de controle social. Trata-se de uma política falha, posto não ser acompanhada de outras iniciativas que combatam as causas iniciais do comportamento criminal ou diminuam a reincidência. A superpopulação, a ampliação da rede de coerção, administrações inoperantes, o enrijecimento da disciplina e da segurança não são acompanhadas de quaisquer medidas que permitam verdadeiramente deter a escalada da violência e a sucessão de rebeliões que o sistema penitenciário vem sofrendo nos últimos anos.

Segundo Canto (1999), o fracasso do sistema prisional tem sido apontado desde 1820 e, até então, ele não consegue cumprir a primordial função de reeducar ou preparar o condenado para a volta ao convívio na sociedade. A percepção de alguns membros do regime semi-aberto sobre as condições oferecidas numa instituição prisional da cidade de Salvador-BA aponta para a necessidade urgente da mudança no tratamento oferecido ao apenado. É preciso que exista um investimento efetivo nessa população, para que alguma mudança significativa no cenário criminal possa vir a ocorrer.

É comum que a possibilidade de oferta de boas condições aos presos seja vista como privilégio ou concessão de benefícios. À pena privativa de liberdade tem sido acrescida a pena de deterioração da saúde e de alheamento social. Entretanto, um ambiente salubre, uma assistência adequada, a possibilidade de acesso a informações e conhecimento é um direito e não uma simples regalia. Há necessidade de reestruturação do sistema judiciário em seus aspectos práticos, considerando-se que as melhorias apontadas pelos entrevistados já se encontram descritas na Lei de Execuções Penais. Segundo Souza (2005), alterações no ambiente no qual o criminoso é imerso podem fornecer condições que estimulam a mudança comportamental e a readaptação social. Condições de vida digna aos detentos representam, pois, a possibilidade de diminuição da violência, porquanto a existência de trabalho e de condições estruturais estáveis configura-se como os subsídios mínimos necessários à sua re-inserção social.

O processo de encarceramento na prisão deve, portanto, deixar de servir unicamente a seu aspecto vingativo, pois assim ele contribui para a reprodução da criminalidade. Ele deve servir a seus fins de defesa social, re-socialização do

condenado, regeneração do preso, re-incorporação ou re-inserção social, punição retributiva do mal causado e prevenção da prática de novas infrações (KUEHNE, 1998).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *Prisões, violência e Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/ipri/Papers/DireitosHumanos/Artigo40.doc>>. Acesso em: 16 de agosto de 2006.

CANTO, Dilton Ávila. *Regime inicial de cumprimento da pena reclusiva ao reincidente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1099>>. Acesso em: 16 ago. 2006.

FANDINO MARINO, Juan Mario. *Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal*. *Sociologias*, jul./dez. 2002, no.8, p.220-244.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. Ed. Petropolis: Vozes, 1999.

KUEHNE, Maurício. *Teoria e prática da aplicação da pena*. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade*. *Rev. bras. Ci. Soc.*, fev. 2000, vol.15, no.42, p.77-100.

OLIVEIRA, Salete Magda de. *A moral reformadora e a prisão de mentalidades: adolescentes sob o discurso penalizador*. *São Paulo Perspec.*, out./dez. 1999, vol.13, no.4, p.75-81.

SOUZA, Lídio de, ROSA, Luciane Infantini da, EFFGEN, Helen Karinne Koehler *et al.* *Direitos humanos e representação de justiça*. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 1998, vol.11, no.3, p.497-510. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300009&lng=pt&nrm=iso>.

TEIXEIRA, Alessandra e BORDINI, Eliana Blumer Trindade. *Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais*. *São Paulo Perspec.* [online]. jan./mar. 2004, vol.18, no.1 [citado 29 Novembro 2005], p.66-71. Disponível na World Wide Web: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100009&lng=pt&nrm=iso>.